



PROCESSO : 12.361-7/2012
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RECORRENTE : VANDER FERNANDES e outros
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 3.923/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** interposto em face do Acórdão nº 6.005/2013-TP, publicado no Diário Oficial do dia 10.01.2014, fls. 01/02, que julgou IRREGULARES com recomendações e determinações legais as **Contas Anuais do Fundo Estadual de Saúde**, relativas ao **exercício de 2012**, sob a gestão do **Sr. Vander Fernandes**.

O Ministério Público de Contas já manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 1.243/2014 (fls. 22.774/22.791), no sentido de conhecer e prover parcialmente os recursos interpostos e pelos responsáveis: Luiz Fernando Giazzi Nassri; Edson Paulino de Oliveira; Mauro Antônio Manjabosco; José Carlos Rizoli;



Lenita Marta Rodrigues da Silva; Pedro Henry Neto; Maria da Conceição da Encarnação Villa; Edmílson Paranhos de Magalhães Filho; Wellington Randall Arantes; Vander Fernandes.

Por força do despacho do Exmo. Conselheiro Relator (fls. 22.792), os autos retornaram a este Ministério Público de Contas, diante da constatação de ausência da análise do recurso de embargos de declaração apresentado pelo Sr. Kleberon Benedito de Amorim em fls. 22.383/22.391 (protocolo 16047_2014).

Passa-se a análise do recurso de embargos de declaração apresentado pelo Sr. Kleberon Benedito de Amorim, Coordenador de Orçamento e Convênios.

II – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A) CABIMENTO

Os embargos de declaração, devidamente previstos no art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT, tem seu cabimento quando a decisão impugnada contiver obscuridade, contradição, ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

Nessa esteira, não servem os embargos de declaração para atacar o mérito da decisão, mas sim sanar eventuais erros presentes na decisão como um todo, considerando-se assim discrepâncias presentes entre o relatório, o voto e o Acórdão, sendo o meio adequado para reforma de decisão o Recurso Ordinário.

Ademais, cabe destacar que as decisões em julgamentos no Estado Democrático de Direito devem ser motivadas, colocando-se quais os fundamentos que firmaram a convicção do julgador, mas não necessitando abordar todas as questões postas em juízo.

No caso em apreço, portanto, este *Parquet* de Contas entende que os presentes embargos devem ser conhecidos no que se refere a contradição verificada entre as Razões de Voto e o Acórdão nº 6.005/2013 – TP.



B) TEMPESTIVIDADE

O **embargos de declaração é tempestivo**, pois foi protocolizado no dia 23/01/2014, sendo que o acórdão recorrido foi publicado no Diário Oficial do Estado do dia 10/01/2014, considerando-se como termo inicial o dia 13/12/14 e como termo final o dia 28/01/14.

C) INTERESSE RECURSAL

O interesse recursal deriva da sucumbência, ou seja, o interesse em impugnar uma decisão surge no momento em que a parte sofre uma decisão que é desfavorável aos seus interesses.

Como o recorrente foi condenado ao pagamento de **multas quando do julgamento das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde**, patente está o seu interesse recursal.

D) LEGITIMIDADE

O recorrente possui legitimidade para interposição do presente embargos de declaração, nos termos do art. 270, § 2º, do RITCE, tendo em vista que é parte no processo.

III – MÉRITO

Primeiramente, as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Saúde, exercício de 2012, foram julgadas irregulares, notadamente pelo grande número de irregularidades apontadas pela equipe técnica, com aplicação de multas, restituição de valores ao erário, recomendações e determinações, nos termos do Acórdão nº 6.0005/2013-TP.



Aduz o Sr. **Kleberson Benedito de Amorim Nunes** - Coordenador de Orçamento e Convênios, quanto à aplicação de multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, tendo em vista que nas Razões de Voto do Conselheiro Relator foi comprovado que a irregularidade classificada com DB 03 (item 2.1) não foi de competência do embargante, sendo então considerada sanada a irregularidade ao recorrente.

Contudo, consta na parte dispositiva das Razões de Voto a aplicação de multa ao Sr. Kleberson Benedito de Amorim Nunes, em razão da irregularidade descrita no subitem 2.1.

Mediante análise das razões do voto, parte dispositiva do voto e Acórdão, constata-se que assiste razão ao embargante, contudo, cabe ressaltar que trata-se de erro material passível de correção por esta Corte de Contas, até mesmo sem provocação.

Compulsando os autos, verifica-se que a responsabilidade pela irregularidade apontada no item 2.1 (DB 03), em princípio, foi atribuída ao Sr. Kleberson Benedito de Amorim Nunes, entre outros, conforme folhas 10/15 das Razões de Voto:

Vander Fernandes - Gestor do Fundo Estadual e Saúde (1/1 a 31/12/2012)

Edson Paulino de Oliveira - Secretário Adjunto Executivo e Ordenador de Despesa – 1/1 a 31/12/2012 Coordenador da Comissão Interna de Contratos de Gestão em Serviços de Saúde – 7/5 a 31/12/2012

Kleberson Benedito de Amorim Nunes - Coordenador de Orçamento e Convênios

2 - DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03.
Cancelamento de restos a pagar processados sem



comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCEMT nº 11/2009).

2.1. Da análise da justificativa de cancelamento de restos a pagar processados, no valor de R\$ 144.239,87, verificou-se que foram apresentados motivos diversos, não especificando qual empenho corresponde ao motivo de cancelamento apresentado, desta forma, fica impossibilitada a conferência e análise da motivação e legalidade do ato - Item 3.7.1.

Em sede de defesa, o Sr. Kleberon Benedito de Amorim Nunes, Coordenador de Orçamento e Convênios, trouxe aos autos o Decreto nº 2.372, que dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Executiva do Núcleo Saúde, prevendo em seus arts. 10 e 11 a competência da Coordenadoria de Orçamentos e Convênio e nos arts. 14 e 16, a competência da Coordenadoria Financeira.

Diante das justificativas apresentadas, ficou demonstrado que não é da competência funcional da Coordenadoria de Orçamentos e Convênio, a realização dos procedimentos de cancelamento de restos a pagar processados. Nestes termos, fundamentou o Conselheiro Relator nas Razões de Voto:

Inicialmente acompanho o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público, e afasto a irregularidade para o senhor Kleberon Benedito de Amorim Nunes – Coordenador de Orçamento e Convênios, pois entendo que não era de sua competência a realização dos procedimentos de cancelamento de restos a pagar processados, de acordo com os regulamentos relativos à estrutura e ao funcionamento da SES.

Portanto, diante da decisão do Conselheiro Relator em afastar a responsabilidade do Sr. Kleberon Benedito de Amorim Nunes pelo cometimento da irregularidade descrita no item 2.1 (DB 03), conforme Razões do Voto, evidente está a necessidade de retificação da decisão para excluir do Acórdão nº 6.005/2013 –



TP, o item “e” da aplicação de multa, a penalidade aplicada ao Sr. Kleberon Benedito de Amorim Nunes, relativa aos subitens 2.1 (DB 03).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pela **RATIFICAÇÃO *in totum* do Parecer nº 1.243/2014** (fls. 22.774/22.791) e pela **inclusão do pedido contido no item b.4 e reiteração de todos os pedidos do parecer anterior**, conforme segue:

a) pelo **conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, visto que a matéria tratada enquadra-se como obscuridade, contradição, ou omissão, conforme dispõe o art. 69 da Lei Orgânica do TCE/MT;

b) pelo **provimento parcial** dos presentes Embargos de Declaração:

b.1) para que em relação a **todos os gestores** haja a **especificação do valor da multa e o dispositivo normativo aplicável (arts. 5º, 6º ou 7º, da Resolução Normativa nº 17/2010) correspondente a cada irregularidade e a utilização do limite de 1000 UPFs/MT ocorra somente para as multas cuja origem seja o dano ao erário causado (art. 5º da RN nº 17/2010);**

b.2) para que a **impropriedade 7.20** seja retirada do rol de **irregularidades sanadas**, assim como **recalculadas as multas referentes às irregularidades nºs 7.17, 7.19, 7.20, 12.1 e 12.5, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Giazzi Nassri;**

b.3) para que sejam **afastadas as responsabilidades dos Srs. Mauro Antônio Manjabosco e Edson Paulino de Oliveira** (itens “b” e “c” das multas) quanto às impropriedades presentes nos **itens 8.13, 8.14 e 8.15, recalculando-se o impacto de tal exclusão levando-se em consideração os novos**



valores de multas a serem atribuídos, assim como a não utilização do patamar de 1000 UPFs/MT para as que não são decorrentes de dano ao erário;

b.4) para que seja afastada a responsabilidade do Sr. Kleber Benedito de Amorim Nunes (itens “e” das multas) quanto à impropriedade presente no item 2.1 (DB 03);

c) mantendo-se incólume os demais termos do Acórdão nº 6.005/2013-TP.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de setembro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS

Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.